



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 026/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação.

Comissão de Terra, Obras e Serviços Públicos.

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei Ordinária sob o nº 012 de 2022.

PROPOSIÇÃO:

AUTORIA:

EMENTA:

Prefeita Iara Braga Miranda.

Institui a Política Municipal de Turismo de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende instituir a Política Municipal de Turismo de Eldorado do Carajás, bem como criar se conselho e seu fundo.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre Prefeita relata a proposta está consubstanciada nas prerrogativas previstas na Constituição Federal em seu artigo 180, na Lei Orgânica do Município e no Plano Nacional de Desenvolvimento do Turismo.

Os demais argumentos se assemelham ao texto da proposição.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei em análise visa implementar e incentivar a implementação de políticas públicas voltadas para o turismo, neste passo, cito a Constituição da República que dispõe em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matrícula tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O artigo 30 da Constituição Federal traz a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, “*in verbis*”:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entendo que assuntos de interesse local, são os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Além do mais, o artigo 180 da Carta Magna, dispõe:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Neste passo, a intenção do Poder Executivo é plenamente cabível, estando inclusive amparado em nossa Carta Paraense que dispõe no artigo 56, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste contexto, entendemos ser perfeitamente cabível o projeto de lei que verse sobre política municipal de turismo, criação do conselho e seu respectivo fundo, portanto, o Projeto de Lei sob o nº 012 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo neste óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

Necessário neste momento fazer uma breve introdução sobre a Legalidade, pois os termos legais estão em nossa Lei Orgânica, e essa passou por uma atualização na semana passada.

Explico para a sociedade que nos assiste, que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 08 de setembro de 2022.

A mesma foi aprovada pelo voto da maioria absoluta em 1º e 2º turnos, em Sessões de 22/08/2022 e 06/09/2022, respectivamente, com interstício de 14 dias e com 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Ressalto ainda que, o conteúdo na íntegra encontra-se disponível no Diário Oficial dos Municípios do Pará do dia 09 de setembro de 2022, Ano XIII, nº 3076. Bem como seu extrato no Diário Oficial do Estado do Pará. Também, encontra-se em nosso Portal da Câmara e na impossibilidade de obtenção por estes meios, lembro-lhes que está disponível na Secretaria desta Câmara Municipal.

Pois bem, isto posto, temos o artigo 93 que não foi alterado em nossa LOM, este artigo determina, *in verbis*:

Silviano Soárez



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Art. 93. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

E, com a Emenda 02/2022 foi incluído o art. 146-A, cito:

Art. 146-A. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, explorando os recursos turísticos, com a preservação do ecossistema e a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, de acordo com os seguintes objetivos: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)**

I - garantia de infraestrutura física e econômica para a administração do setor; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)**

II - regulamentação e condições de uso dos bens naturais e culturais de interesse turístico; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)**

III - apoio a programa de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)**

IV - estabelecimento de parcerias com o Governo Estadual, no desenvolvimento de programas direcionadas a exploração dos recursos turísticos da região; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)**

V - incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)**

VI - promoção de parcerias com iniciativas privada, cabendo especial ao município, formação de recursos humanos, divulgação proporcional do turismo e manutenção de qualidade das bases turística do município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)**

Neste passo, quanto ao aspecto legal, tem amparo pela Constituição Federal em seus artigos 30, I, e 180. Na Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seus arts. 93 e 146-A, **encontra-se adequado** o procedimento, porém com correções a serem feitas, pelos Nobres Vereadores ou pela própria autora através de emenda.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

C) DAS CORREÇÕES NECESSÁRIAS

Quanto a técnica legislativa, o Projeto de Lei 012/2022 não encontra-se adequado nos termos da Lei Complementar nº 95/98 e Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, assim aponto as seguintes correções:

I^a Correção: a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 10, inciso I, descreve:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

De forma mais explicada, é o Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, em seu art. 15, inciso I, que descreve:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Citada as leis que regem as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração das normas, fica fácil perceber que a unidade básica de articulação do artigo 3º, não veio abreviada.

Corrigir: Artigo 3º

Corrigido: Art. 3º

Nos artigos cardinais, todos devem vir acompanhados de “ponto”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Corrigir: Art. 10, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Art. 15, Art. 16, Art. 17

Corrigido Art. 10., Art. 11., Art. 12., Art. 13., Art. 14., Art. 15., Art. 16., Art. 17.

2ª Correção: Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, em seu art. 15, inciso X, descreve:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

[...]

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, [...]. (grifo nosso).

Observamos que, os incisos V ao VIII e o X do artigo 4º, todos os incisos dos artigos 7º, 8º, 13, 15 e 16, iniciaram em letra maiúscula, enquanto o correto é letra minúscula, uma vez que nenhum deles inicia-se com nome próprio.

Corrigir: os incisos mencionados no parágrafo anterior devem iniciar em letras minúsculas.

3ª Correção: Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, em seu art. 15, inciso IX, descreve:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

[...]

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, **separado do algarismo e do texto por um espaço em branco**; (grifo nosso).

No inciso I do artigo 13, a numeração romana veio correta, bem como o separador deste para o texto da lei, visto que se tem o hífen, contudo, o hífen está colado no texto da lei, assim deve observar o comando legal do inciso IX do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017.

Corrigir I -Transferências [...]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Corrigido: I – transferências [...]

Desta forma, sugiro a Comissão de Justiça e Redação realizar as correções expostas acima, para que esteja o projeto observando a boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

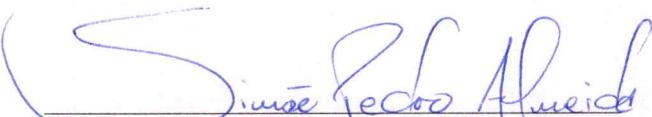
Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 012/2022 do Poder Executivo, está em obediência às normas legais, devendo apenas por questão técnica legislativa corrigir os itens descritos neste parecer. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 08 de setembro de 2022.



Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico